



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 78

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/22 – Altera a redação do artigo 26 da Lei nº 2415, de 21 de Dezembro de 1970, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 12/22, de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do artigo 26 da Lei nº 2415, de 21 de Dezembro de 1970, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a azequiar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O Diário Oficial da União, de 23 de setembro de 2021, veiculou a Lei Complementar n.º 183/2021, a qual hospedou duas inovações:

- i) incluiu o item 11.05 no rol daqueles serviços que serão atingidos pela incidência do ISS, a saber, atividades relacionadas ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive de empresa de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; e,
- ii) manteve regra já existente de substituição tributária - possibilidade de cobrar o imposto do tomador do serviço em vez do prestador; se o hospital São Lucas, por exemplo, contratar um serviço de demolição por R\$ 100,00 (cem reais), o hospital - tomador - faz a retenção de R\$ 2,00 (dois reais) - em função de uma alíquota de 2%, e o hospital, contratante, recolhe o imposto em nome do prestador - que faz a demolição;
- iii) a regra de substituição tributária, mantida na Lei Complementar n.º 183/2021, atinge os seguintes serviços: 3.05 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário); 7.02 (Execução,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, 7.04 (Demolição), 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres), 7.09 (Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.), 7.10 (Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.), 7.12 (Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos), 7.16 (Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios), 7.17 (Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres), 7.19 (Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.), 11.02 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.), 17.05 (Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.) e 17.10 (Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.);

- iv) A Lei Complementar n.º 183/2021 cuidou de estabelecer que, para os serviços de monitoramento e rastreamento à distância, não se submeterão à hipótese de retenção, de modo que o imposto será recolhido pelo próprio prestador; não pelo tomador.

Vejamos, pois, como ficou o texto da Lei Complementar n.º 116/2003, após a alteração implementada pela Lei Complementar n.º 183/2021:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

(...)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)”

A Lei Complementar nº 183/2021, a rigor, então, trouxe duas novidades: i) possibilidade de transferir a responsabilidade; ii) não transferir responsabilidade para empresas que contratem serviços de monitoramento e rastreamento à distância; e, iii) inseriu o item 11.05, o qual hospedou serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância de veículos cargas, pessoas e semoventes.

Um parêntesis: antes da inserção do item 11.05, os Municípios se utilizavam do item 11.02 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes) para cobrar o ISS dos serviços de monitoramento; o item 11.05 ampliou, pois, o rol de serviços.

O projeto de Lei Complementar nº 12, a rigor, tratou de internalizar para o espectro local o quanto disposto em nível nacional na Lei Complementar nº 116/2003, alterada que foi por lei de mesma estatura, a nº 183/2021.

Além disso, lembra-se, inseriu-se no texto da Lei local o item 11.05, o qual cuidou de estabelecer o serviço de monitoramento e rastreamento e a alíquota a ser observada, de 2% (dois por cento).

Em resumo, pois, além de criar regra de substituição tributária, o projeto também cuidou de hospedar um novo item de classificação de serviço, criando, assim, uma nova regra de incidência tributária. Não se olvida que se trata de adequação à legislação federal, mas, é incontestável, fixando nova regra de incidência fiscal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Neste particular, por criar nova norma de incidência de tributo, é necessário respeitar o princípio da anterioridade, esculpido no artigo 150¹, III, “b” e “c”, da Constituição Federal. O tributo, para o item 11.05, só poderá ser exigido a partir de janeiro de 2023, eis que há necessidade de respeitar o consagrado brocado constitucional da anterioridade.

Assim, finalmente, o projeto passa pelo teste de constitucionalidade, mas reclama esperar, na parte da nova incidência fiscal, a anterioridade de exercício.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 12/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 2022.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Maurício Gasparini

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)